



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 6 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de Janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 297, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 734-P, de 14 de dezembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 297, do dia 13 do mesmo mês e ano, o qual propôs alterar a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás.

2 Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 1º, em relação ao acréscimo dos arts. "12-A" e "12-B" na Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, e os arts. 2º, 3º e 4º do autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

3 A proposta, de iniciativa da Governadoria, originalmente acrescentava os §§ 6º e 7º ao art. 4º da Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, para prever o preenchimento de vagas de processos seletivos simplificados para contratação temporária de profissionais com até três anos de conclusão do curso de graduação. Também estabelecia que a contagem desse triênio seria a partir da data de inscrição do candidato no certame.

4 Os deputados pretenderam acrescentar emendas à redação original, com a inclusão de dispositivos de pertinência material distinta da proposta encaminhada. É o caso do art. 12-A, que se quis acrescer à Lei estadual nº 20.918, de 2020, para a concessão do porte institucional de arma de fogo aos ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP. Previu-se também a criação do Conselho de Fiscalização e Controle do porte de arma de fogo e a concessão de revisão geral





aos servidores da referida categoria profissional: Além disso, indicou-se a inclusão do art. 12-B para reajustar o salário-base dos servidores que ocupam o cargo de vigilante penitenciário temporário ao valor de R\$ 1.210,44 (mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

5 A proposta original ainda foi emendada com a autorização do pagamento de jetom a membros do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás e ao seu Secretário Executivo, conforme a Lei estadual nº 15.147, de 11 de abril de 2005. Também se buscou estender a concessão do auxílio-alimentação aos servidores da Secretaria de Estado da Educação cedidos à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para exercer a função de professor de iniciação esportiva.

6 Por fim, inserido via emenda parlamentar, o art. 4º altera a vigência da supressão de benefício fiscal ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei estadual nº 20.984, de 30 de março de 2021. O benefício fiscal referenciado, extinto a partir de 1º de janeiro de 2019, consistia na redução para 0,5% (meio por cento) da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas compras de veículos novos de passageiros por servidor público ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador ou de Analista Judiciário que tenham atribuição de cumprimento de mandados no Estado de Goiás.

7 Sobre o assunto, a Secretária de Estado da Economia, via o Despacho nº 2.450/2021/GAB, contido no Processo nº 202100013002082, recomendou o veto parcial ao autógrafo de lei, especificamente em relação às emendas propostas pelos parlamentares. Essa orientação fundamentou-se no fato de as inclusões propostas não contarem com o cálculo dos impactos financeiros ou a adoção de medidas compensatórias às despesas resultantes da modificação, o que não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

8 A DGAP, por meio do Despacho nº 4.880/2021/GAB, e as Secretarias de Estado da Administração, de Esporte e Lazer e de Educação, respectivamente, via os Despachos nº 15.907/2021/GAB, nº 292/2021/GAB e nº 688/2021/GAB foram contrárias à sanção das emendas parlamentares do referido autógrafo de lei. Os argumentos são fundamentados nos critérios de conveniência e oportunidade, que não se adéquam às necessidades da proposta original, conforme as respectivas atribuições das pastas e unidades mencionadas.

9 Consultada sobre a juridicidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.090/2021/GAB, orientou que o autógrafo fosse vetado em relação às emendas parlamentares acrescidas ao projeto de lei originalmente submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

10 O art. 1º, em relação ao acréscimo dos arts. 12-A e 12-B à Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, interfere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre temas próprios de reserva da administração, especialmente sobre o seu funcionamento. A PGE argumentou que a competência para legislar sobre porte institucional de arma de fogo aos ocupantes do cargo de vigilante penitenciário é privativa da União, motivo pelo qual o art. 12-A merece ser vetado também por conter vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

11 A PGE mencionou que emendas a projetos de lei de iniciativa reservada devem ser refutadas quando estiverem desconexas do assunto tratado na propositura ou se causarem aumento de despesa, conforme entendimento contido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. É o caso da presente propositura, que propôs inserir matérias alheias ao texto original e geradoras de despesas sem a indicação da fonte de recursos ou das medidas de



compensação. O art. 2º modifica o art. 1º da Lei estadual nº 15.147, de 11 de abril de 2005, que estabelece o custeio de jetom no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para membros do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás e o Secretário Executivo por participação em reuniões. Todavia, não consta indicação da fonte dos recursos para custeio das despesas majoradas por emenda parlamentar. Do mesmo modo, o art. 3º acrescenta o § 3º à Lei estadual nº 20.422, de 7 de março de 2019, que estende o benefício de auxílio alimentação aos servidores da Secretaria de Estado da Educação cedidos à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para exercer a função de professor de iniciação esportiva. Por fim, o art. 4º, que revoga o inciso II do art. 2º da Lei estadual nº 20.984, de 2021, modifica o prazo de vigência da norma que já implicou a supressão de benefício fiscal.

12 Portanto, as emendas se afastam do núcleo material ao que foi dirigido o ato governamental que deu início ao processo legislativo. Esse distanciamento do domínio temático da proposição e da intenção original, somado ao aumento da despesa pública e a usurpação de competência privativa da União, justifica sua rejeição.

13 Assim, decidi vetar o art. 1º, em relação ao acréscimo dos arts. "12-A" e "12-B" na Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, e os arts. 2º, 3º e 4º do autógrafo de lei referenciado, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 6º Quando o edital do processo seletivo simplificado de que trata o *caput* contemplar o preenchimento de vagas que exijam nível de ensino superior, será reservada parte dessas vagas para os profissionais com até 3 (três) anos de conclusão do curso de graduação, conforme critérios objetivos definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 7º O prazo de 3 (três) anos de que trata o § 6º terá como termo a data da inscrição no certame.”(NR)

“Art. 12-A. Fica autorizada aos ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária a concessão do porte institucional de arma de fogo de uso permitido, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, mesmo fora de serviço.

§ 1º Fica a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária autorizada a:

I - expedir a carteira de identidade funcional dos servidores temporários de que trata o *caput*, da qual conste o porte de arma institucional de arma de fogo:

II - celebrar convênios com o objetivo de realizar cursos de capacitação técnica para a tutela e manuseio de arma de fogo institucional e para a realização de exames de aptidão psicológica;

III - criar o Conselho de Fiscalização e Controle do porte de arma de fogo, cujos integrantes serão definidos pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, a quem competirá a definição dos vigilantes penitenciários temporários que terão direito ao porte de arma de fogo institucional.



§ 2º Será suspenso o direito ao porte institucional de arma de fogo nos casos de:

I - rescisão contratual;

II - restrição médica;

III - decisão judicial;

IV - decisão fundamentada da Diretoria Geral de Administração Penitenciária e do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 12-B. O salário-base dos servidores ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário será de, no mínimo, R\$ 1.210,44 (um mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.147, de 11 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Os membros do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás e o Secretário Executivo, pela participação em cada uma de suas sessões, farão jus a um jetom no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitado a 5 (cinco) o número de sessões remuneradas no mês.”(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 20.422, de 07 de março de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

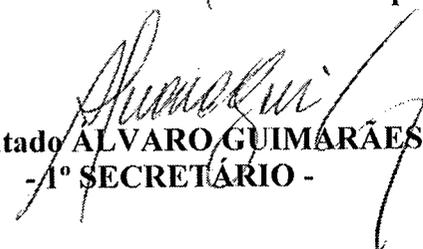
§ 3º O benefício de que trata o *caput* é destinado também aos servidores da Secretaria de Estado da Educação cedidos à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para exercer a função de professor iniciação esportiva.”(NR)

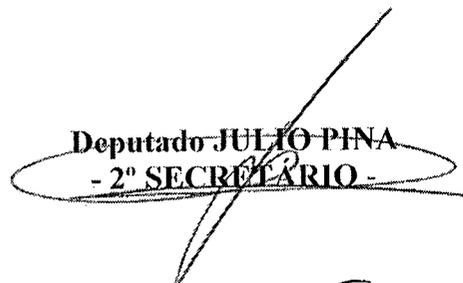
Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei 20.984, de 30 de março de 2021, produzindo efeitos a partir da data de publicação da referida Lei.

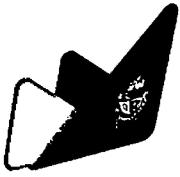
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

() PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 297, de 13/12/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/12/2021, via ofício nº 734/P e, 06/01/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 06/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 06/01/2022

Wloneissa Chalotanes Franco
Seção de Protocolo e Arquivo



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2022000076

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 03 / 20 22

1º Secretário

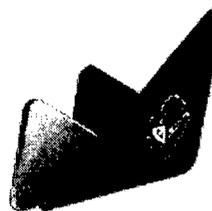
PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022000076



Data Autuação: 06/01/2022
Nº Ofício MSG: 06 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.



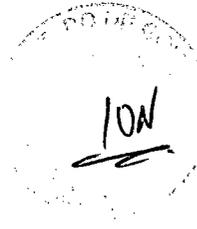
2022000076



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 6 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 5 de Janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 297, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 734-P, de 14 de dezembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 297, do dia 13 do mesmo mês e ano, o qual propôs alterar a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base no art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás.

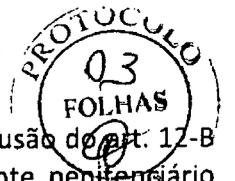
2 Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o art. 1º, em relação ao acréscimo dos arts. "12-A" e "12-B" na Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, e os arts. 2º, 3º e 4º do autógrafo de lei referenciado, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

3 A proposta, de iniciativa da Governadoria, originalmente acrescentava os §§ 6º e 7º ao art. 4º da Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, para prever o preenchimento de vagas de processos seletivos simplificados para contratação temporária de profissionais com até três anos de conclusão do curso de graduação. Também estabelecia que a contagem desse triênio seria a partir da data de inscrição do candidato no certame.

4 Os deputados pretenderam acrescentar emendas à redação original, com a inclusão de dispositivos de pertinência material distinta da proposta encaminhada. É o caso do art. 12-A, que se quis acrescer à Lei estadual nº 20.918, de 2020, para a concessão do porte institucional de arma de fogo aos ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária – DGAP. Previu-se também a criação do Conselho de Fiscalização e Controle do porte de arma de fogo e a concessão de revisão geral





aos servidores da referida categoria profissional. Além disso, indicou-se a inclusão do art. 12-B para reajustar o salário-base dos servidores que ocupam o cargo de vigilante penitenciário temporário ao valor de R\$ 1.210,44 (mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

5 A proposta original ainda foi emendada com a autorização do pagamento de jetom a membros do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás e ao seu Secretário Executivo, conforme a Lei estadual nº 15.147, de 11 de abril de 2005. Também se buscou estender a concessão do auxílio-alimentação aos servidores da Secretaria de Estado da Educação cedidos à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para exercer a função de professor de iniciação esportiva.

6 Por fim, inserido via emenda parlamentar, o art. 4º altera a vigência da supressão de benefício fiscal ao revogar o inciso II do art. 2º da Lei estadual nº 20.984, de 30 de março de 2021. O benefício fiscal referenciado, extinto a partir de 1º de janeiro de 2019, consistia na redução para 0,5% (meio por cento) da alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas compras de veículos novos de passageiros por servidor público ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador ou de Analista Judiciário que tenham atribuição de cumprimento de mandados no Estado de Goiás.

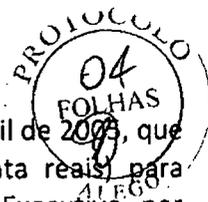
7 Sobre o assunto, a Secretária de Estado da Economia, via o Despacho nº 2.450/2021/GAB, contido no Processo nº 202100013002082, recomendou o veto parcial ao autógrafo de lei, especificamente em relação às emendas propostas pelos parlamentares. Essa orientação fundamentou-se no fato de as inclusões propostas não contarem com o cálculo dos impactos financeiros ou a adoção de medidas compensatórias às despesas resultantes da modificação, o que não atende ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de 4 de maio de 2000.

8 A DGAP, por meio do Despacho nº 4.880/2021/GAB, e as Secretarias de Estado da Administração, de Esporte e Lazer e de Educação, respectivamente, via os Despachos nº 15.907/2021/GAB, nº 292/2021/GAB e nº 688/2021/GAB foram contrárias à sanção das emendas parlamentares do referido autógrafo de lei. Os argumentos são fundamentados nos critérios de conveniência e oportunidade, que não se adéquam às necessidades da proposta original, conforme as respectivas atribuições das pastas e unidades mencionadas.

9 Consultada sobre a juridicidade e a legalidade, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 2.090/2021/GAB, orientou que o autógrafo fosse vetado em relação às emendas parlamentares acrescidas ao projeto de lei originalmente submetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

10 O art. 1º, em relação ao acréscimo dos arts. 12-A e 12-B à Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, interfere na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre temas próprios de reserva da administração, especialmente sobre o seu funcionamento. A PGE argumentou que a competência para legislar sobre porte institucional de arma de fogo aos ocupantes do cargo de vigilante penitenciário é privativa da União, motivo pelo qual o art. 12-A merece ser vetado também por conter vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

11 A PGE mencionou que emendas a projetos de lei de iniciativa reservada devem ser refutadas quando estiverem desconexas do assunto tratado na propositura ou se causarem aumento de despesa, conforme entendimento contido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF. É o caso da presente propositura, que propôs inserir matérias alheias ao texto original e geradoras de despesas sem a indicação da fonte de recursos ou das medidas de



compensação. O art. 2º modifica o art. 1º da Lei estadual nº 15.147, de 11 de abril de 2003, que estabelece o custeio de jetom no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para membros do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás e o Secretário Executivo por participação em reuniões. Todavia, não consta indicação da fonte dos recursos para custeio das despesas majoradas por emenda parlamentar. Do mesmo modo, o art. 3º acrescenta o § 3º à Lei estadual nº 20.422, de 7 de março de 2019, que estende o benefício de auxílio alimentação aos servidores da Secretaria de Estado da Educação cedidos à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para exercer a função de professor de iniciação esportiva. Por fim, o art. 4º, que revoga o inciso II do art. 2º da Lei estadual nº 20.984, de 2021, modifica o prazo de vigência da norma que já implicou a supressão de benefício fiscal.

12 Portanto, as emendas se afastam do núcleo material ao que foi dirigido o ato governamental que deu início ao processo legislativo. Esse distanciamento do domínio temático da proposição e da intenção original, somado ao aumento da despesa pública e a usurpação de competência privativa da União, justifica sua rejeição.

13 Assim, decidi vetar o art. 1º, em relação ao acréscimo dos arts. "12-A" e "12-B" na Lei estadual nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, e os arts. 2º, 3º e 4º do autógrafo de lei referenciado, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 297, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 6º Quando o edital do processo seletivo simplificado de que trata o *caput* contemplar o preenchimento de vagas que exijam nível de ensino superior, será reservada parte dessas vagas para os profissionais com até 3 (três) anos de conclusão do curso de graduação, conforme critérios objetivos definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 7º O prazo de 3 (três) anos de que trata o § 6º terá como termo a data da inscrição no certame.”(NR)

“Art. 12-A. Fica autorizada aos ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária a concessão do porte institucional de arma de fogo de uso permitido, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, mesmo fora de serviço.

§ 1º Fica a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária autorizada a:

I - expedir a carteira de identidade funcional dos servidores temporários de que trata o *caput*, da qual conste o porte de arma institucional de arma de fogo;

II - celebrar convênios com o objetivo de realizar cursos de capacitação técnica para a tutela e manuseio de arma de fogo institucional e para a realização de exames de aptidão psicológica;

III - criar o Conselho de Fiscalização e Controle do porte de arma de fogo, cujos integrantes serão definidos pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, a quem competirá a definição dos vigilantes penitenciários temporários que terão direito ao porte de arma de fogo institucional.





§ 2º Será suspenso o direito ao porte institucional de arma de fogo nos casos de:

I - rescisão contratual;

II - restrição médica;

III - decisão judicial;

IV - decisão fundamentada da Diretoria Geral de Administração Penitenciária e do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás.”(NR)

“Art. 12-B. O salário-base dos servidores ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário será de, no mínimo, R\$ 1.210,44 (um mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).”(NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 15.147, de 11 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Os membros do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás e o Secretário Executivo, pela participação em cada uma de suas sessões, farão jus a um jetom no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitado a 5 (cinco) o número de sessões remuneradas no mês.”(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 20.422, de 07 de março de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

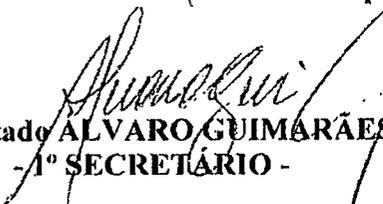
§ 3º O benefício de que trata o *caput* é destinado também aos servidores da Secretaria de Estado da Educação cedidos à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para exercer a função de professor iniciação esportiva.”(NR)

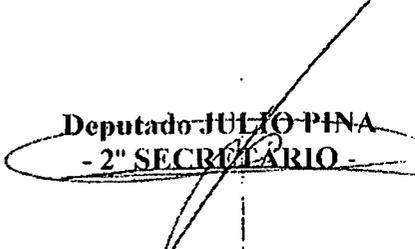
Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei 20.984, de 30 de março de 2021, produzindo efeitos a partir da data de publicação da referida Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de dezembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 297, de 13/12/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/12/2021, via ofício nº 734/P e, 06/01/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 06/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 06/01/2022

Wanessa Galodanes Franco
Seção de Protocolo e Arquivo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Dr. Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 10 / 03 / 2022.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2022000076
AUTORIA : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 297, de 13 de dezembro de 2021.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o Ofício Mensagem nº 06, de 05 de janeiro de 2022, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 297**, de 13 de dezembro de 2021, decidiu vetá-lo parcialmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado (CE/GO).

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "altera a Lei nº 20.918, de 21 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências" e resulta de processo legislativo de iniciativa do Deputado Talles Barreto (processo nº 2021008735).

O Chefe do Poder Executivo **vetou o autógrafo** com base em manifestações da **Secretaria de Estado da Economia (SEE), da Administração (SEAD), de Esporte e Lazer (SEEL), da Educação (SEDUC) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, por entender que os dispositivos acrescidos ao autógrafo de lei por meio de emenda parlamentar padecem de inconstitucionalidade e também não se revelam convenientes nem oportunos.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 05), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da CE/GO.

É o sucinto e necessário relatório.

02. O **art. 1º do autógrafo** foi vetado quanto ao acréscimo do art. 12-A à Lei nº 20.918/2020, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Fica autorizada aos ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária a concessão do porte institucional de arma de fogo de

uso permitido, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, mesmo fora de serviço.

§ 1º Fica a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária autorizada a:

I – expedir a carteira de identidade funcional dos servidores temporários de que trata o caput, da qual conste o porte de arma institucional de arma de fogo;

II – celebrar convênios com o objetivo de realizar cursos de capacitação técnica para a tutela e manuseio de arma de fogo institucional e para a realização de exames de aptidão psicológica;

III – criar o Conselho de Fiscalização e Controle do porte de arma de fogo, cujos integrantes serão definidos pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, a quem competirá a definição dos vigilantes penitenciários temporários que terão direito ao porte de arma de fogo institucional.

§ 2º Será suspenso o direito ao porte institucional de arma de fogo nos casos de:

I – rescisão contratual;

II – rescisão médica;

III – decisão judicial;

IV – decisão fundamentada da Diretoria Geral de Administração Penitenciária e do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás.” (NR)

“**Art. 12-B.** O salário-base dos servidores ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário será de, no mínimo, R\$ 1.210,44 (um mil, duzentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).” (NR)

Com efeito, **o veto ao art. 12-A deve ser mantido**, visto que porte de arma de fogo é matéria afeta à competência privativa da União, conforme art. 22, XXI, da Constituição da República (CRFB)¹, e entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes.

2. O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nitida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, [...].

autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo.

3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição.

4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão "inativos" constante do caput do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário.

5. Ação direta julgada procedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 5.359/SC, Rel. Edson Fachin, j. em 01/03/2021, grifou-se)

03. O veto ao art. 12-B da Lei nº 20.918/2020, acrescentado pelo art. 1º do autógrafo de lei, também deve ser mantido, porque o dispositivo institui salário-base aos servidores ocupantes do cargo de vigilante penitenciário temporário, o que invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos (CE/GO, art. 21, § 1º, II, "b").

Esse mesmo fundamento justifica também o veto aos arts. 2º e 3º do próprio autógrafo de lei, visto que também adentram em especificidades do regime jurídico de servidores estaduais, como o valor do jetom para reuniões do Conselho Penitenciário do Estado de Goiás (alteração do art. 1º da Lei nº 15.147/2005) e a extensão do benefício de auxílio-alimentação aos servidores da SEDUC cedidos à SEEL que lá exerçam a função de professor de iniciação esportiva (acréscimo do § 3º ao art. 2º da Lei nº 20.422/2019).

04. De outro lado, o art. 4º do autógrafo de lei revoga o inciso II do art. 2º da Lei nº 20.984/2021 e determina que a produção dos respectivos efeitos ocorra a partir da data de publicação da referida Lei.

Para melhor compreensão, esclareça-se que:

- a) a Lei nº 20.984/2021 revogou uma série de leis ou dispositivos legais que previam benefícios fiscais, arrolados nos incisos do art. 1º dessa Lei;
- b) o inciso VIII do art. 1º da referida Lei previa a revogação do benefício previsto na Lei nº 18.804/2015, que previa a redução de

0,5% (zero vírgula cinco por cento) da alíquota de ICMS nas operações de compra de veículos novos de passageiros por servidor público ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador ou de Analista Judiciário, que tenha atribuição de executar mandados no Estado de Goiás, nas condições especificadas no referido diploma legal;

- c) **o inciso II do art. 2º da Lei nº 20.984/2021 (lei revogadora) previa que a revogação supra operaria seus efeitos retroativamente a 1º/01/2019**, visto que a publicação da referida lei ocorreu apenas em 30/03/2021. Assim, desde 1º/01/2019, por força dessa cláusula de vigência retroativa, o benefício fiscal previsto na Lei nº 18.804/2015 em tese deixou de existir.

04.01. Contudo, essa revogação retroativa a 2019, operada por força do inciso II do art. 2º da Lei nº 20.984/2021, revelou-se inconstitucional, visto que afrontou o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. Ainda, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive em sede de Repercussão Geral (Tema nº 1.108), a revogação de benefício fiscal deve observar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República (CRFB), *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. LEI 13.043/2014. DECRETOS 8.415/2015 E 9.393/2018. **REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. RELAÇÃO DIRETA COM O RECOLHIMENTO DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. APLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL OU DE EXERCÍCIO). ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEA B, E 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO.** MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, Tribunal Pleno, ARE 1.285.177, Rel. Ministro Presidente, j. em 05/11/2020, grifou-se – Repercussão Geral, Tema nº 1.108)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE GERAL E NONAGESIMAL.

1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar os princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Precedentes. (RE 1.254.102 - AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 17 jun. 2020; RE 1263840 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 14 ago. 2020; RE 1263645 AgR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 06 ago. 2020; RE 1214919 AgR-segundo, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 11.10.19).
[...]. (STF, 2ª Turma, AgRgARE nº 1.251.248/SC, Rel. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão: Edson Fachin, j. em 31/08/2020, grifou-se)

04.02. Desse modo, não se compreende como constitucional lei que atribui a revogação de benefício fiscal efeito retroativo, vício esse sanado pelo art. 4º do autógrafo de lei em exame, que determina a observância, para fins de vigência da aludida revogação, da data de publicação da lei revogadora (Lei nº 20.984/2021).

Assim, a pretensa revogação da aludida cláusula de vigência retroativa, objeto do art. 4º do autógrafo de lei analisado, teria o efeito de fazer que a revogação da Lei nº 18.804/2015 vigorasse apenas a partir da publicação da lei revogadora (Lei nº 20.984/2021), de modo que referido benefício fiscal continuaria vigente até 30/03/2021, o que é de rigor, sem descurar da necessidade também de observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Entende-se, ainda, que o dispositivo do autógrafo deveria ter sido até mais amplo a ponto de revogar também o inciso I do art. 2º da Lei nº 20.984/2021, que atribuía a mesma eficácia retroativa à revogação dos benefícios fiscais mencionados na aludida Lei.

05. Portanto, esta relatoria é pela rejeição do veto apenas em relação ao art. 4º do autógrafo de lei em exame, mantido o veto em relação aos demais dispositivos. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de maio de 2022.


Deputado Dr. Antônio
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO PARCIAL DO VETO.**

Processo Nº 76/2022.

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 07 / 06 / 2022.

Presidente:

Dia: 07/06/2022 Horário 14:00 Local: COMISSÃO
Início: 14:01 Término: 14:15 Presentes: 11

Presentes

AMILTON FILHO(MDB)	TITULAR
BRUNO PEIXOTO(UB)	TITULAR
CHARLES BENTO(MDB)	TITULAR
DEL HUMBERTO TEOFILO(PAT)	TITULAR
DR. ANTONIO(UB)	TITULAR
RUBENS MARQUES(UB)	TITULAR
VIRMONDES CRUVINEL(UB)	TITULAR
CAIRO SALIM(PSD)	SUPLENTE
CHICO KGL(UB)	SUPLENTE
CORONEL ADAILTON(PRTB)	SUPLENTE
LUCAS CALIL(MDB)	SUPLENTE



Presidente Comissão